



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### 1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 06/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

*“Autoriza o Poder Executivo a custear a extensão da rede de energia elétrica no Município de Antonio Olinto/PR.”*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR:

Da detida análise do PL em tela, de autoria do Poder Legislativo, verifica-se que se busca autorizar que o Poder Executivo Municipal proceda com o custeio total ou parcial da extensão da rede de saneamento básico no Município de Antonio Olinto/PR “para solucionar problemas causados pelo seu não fornecimento” (art. 2º).

Acerca da autonomia e competência legislativa dos entes federativos, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (...)*

*Art. 21. Compete à União:*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:  
(...)*

*b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (g.n.)*

Assim sendo, o serviço público de exploração e de instalação de energia elétrica é de titularidade da União que, no estado do Paraná, ocorre através de delegação pela concessionária, empresa de economia mista, COPEL.

Desta forma, a iniciativa do PL em apreço fere a Constituição Federal no que diz respeito a divisão de competências, conforme demonstrado acima, o que o macula com o vício da *inconstitucionalidade material*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

Assim, a proposição legislativa, a despeito dos louváveis objetivos subjacentes à sua aprovação, padece de constitucionalidade formal, pelo que opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 06/2024 de autoria do Poder legislativo.

Assim, tenho que o projeto de lei em tela, de autoria do Poder Legislativo, NÃO se reveste de boa forma constitucional e legal, razão pela qual opino contrariamente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

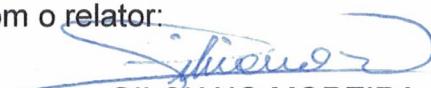
### 3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 06/2024, de autoria do Poder Legislativo, está eivado de manifesta constitucionalidade material e que, portanto, encontra óbice para ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 13 de março de 2024.

  
MARINALDO SCHIMITH LEMES  
RELATOR

Com o relator:

  
GILCIANO MOREIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO WISNIESKI ALVES  
MEMBRO